

Registro: 2021.0000546551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032026-93.2016.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante VIAÇÃO SAENS PENA LTDA, é apelado JOÃO PEDRO SZCHORNACK SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 13 de julho de 2021.

MARCONDES D'ANGELO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Recurso de Apelação nº 1032026-93.2016.8.26.0577.

Comarca: São José dos Campos.

06ª Vara Cível.

Processo nº: 1032026-93.2016.8.26.0577.

Prolator (a): Juiz Alexandre Miura Iura.

Apelante (s): Viação Saens Pena Limitada.

Apelado (s): João Pedro Szchornack Santos e outro.

VOTO Nº 51.759/2021.-

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE (menor impúbere) EM VIA PUBLICA URBANA RESPONSABILIDADE CIVIL-REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO COBRANÇA. Atropelamento de menor impúbere enquanto realizava travessia de via pública urbana com graves danos físicos. Pedido de condenação dos causadores dos danos ao pagamento de reparações materiais e morais. Sentença de procedência condenando a viação requerida ao pagamento de danos materiais (pensão mensal) e morais. Irresignação da requerida pleiteando a reversão do julgado. Prova dos autos que aponta para culpa do condutor requerido ao atropelar a criança enquanto cruzava a via pública, não guardando o devido dever de cuidado ao se aproximar do grupo em que se encontrava a vítima, que brincava com companheiros no momento do impacto, tendo iniciado travessia da via pública. Prova documental que corrobora a responsabilidade do condutor da empresa requerida, que não adotou a devida cautela ante a aproximação de grupo de crianças. Culpa concorrente ou exclusiva da vítima não comprovada, pois a travessia se deu a poucos metros de faixa de pedestre. Danos materiais devidos, ausente impugnação específica sobre o pensionamento imposto pela sentença. Danos morais evidenciados pela gravidade do evento, além do trauma suportado pela vítima sobrevivente com lesões físicas gravíssimas. Possibilidade de redução da indenização moral consoante os critérios da equidade e razoabilidade, dada a gravidade do fato, além do grau de culpa do agente infrator e porte o econômico dos envolvidos, observados os precedentes da turma julgadora. Manutenção da distribuição do ônus sucumbencial, ante o decaimento em maior grau da requerida, observando-se, também, a incidência do princípio da causalidade. Procedência parcial. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da requerida em parte provido para mitigar o valor dos danos morais, descabida a majoração



prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais fundada em acidente de transito envolvendo veículo automotor, julgada procedente pela sentença de folhas 257/260, integrada pelos embargos de declaração (folhas 306/310) ao fundamento de prova do direito apregoado, dada a culpa do condutor requerido pelo atropelamento noticiado nos autos, condenada a viação de ônibus requerida ao pagamento de danos materiais concernentes a pensão civil de 52% (cinqüenta e dois por cento) do salário mínimo, devida desde a data em que a vítima completar 14 (quatorze anos) de idade até atingir 75 (setenta e cinco) anos, com danos morais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atualizados monetariamente da prolação da sentença e com juros de mora da data do sinistro. Sucumbente, a requerida deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a requerida objetivando a reforma do julgado (folhas 522/537). Alega, em suma, ausência de prova de culpa pelo acidente, sendo que, ao contrário, há culpa exclusiva da vítima, por efetuar travessia fora da faixa de pedestres próxima ao local, o que se prova por gravação de vídeo do acidente. Diante da dinâmica do acidente, entende que o condutor não teve tempo hábil a promover manobra de frenagem. Defende ausência de dano moral; subsidiariamente, pede a redução do quantum reparatório.

Recurso tempestivo, preparado (folhas 330/331), devidamente processado e oportunamente respondido (folhas 338/347), subiram os autos.

Este é o relatório.



Presentes os demais requisitos de admissibilidade positiva, conhece-se do recurso.

Cuida-se de ação reparatória de danos com fulcro em atropelamento de João Pedro Szchornack Santos, em via pública urbana no município de São Paulo/SP, por ônibus a de titularidade da viação requerida.

Do impacto, resultou em João Pedro ferimentos graves com fratura exposta em membro inferior, dependendo de tratamento prolongado para reabilitação, inclusive com seqüelas funcionais e estéticas pontadas na petição inicial.

Pleiteada condenação reparatória para o pensionamento mensal e danos morais, a sentença acolheu os pedidos.

A viação requerida recorre, defendendo a tese de culpa exclusiva da vítima, subsidiariamente, pleiteando a redução dos danos morais.

A prova dos autos é suficiente a demonstrar, indene de dúvidas, culpa exclusiva do condutor do veículo ônibus pelo acidente.

A dinâmica do acidente resta bem

configurada.

João Pedro brincava com amigos na no passeio junto a Avenida Pico das Agulhas Negras, no bairro Altos de Santana, quando, ao efetuar travessia da rua, foi colhido pelo ônibus.

Houve captação de imagens do acidente, por circuito interno do próprio veículo da requerida, além de fotografias do dia do acidente.



O sinistro deu-se em 06 de julho de 2016, as 15:15 hs, portanto com boa iluminação natural, em trecho de via pública asfaltado e plano, com visão retilínea da via pelo condutor do ônibus.

E mais: no momento do atropelamento, inexistiam outros veículos em movimento ou estacionados junto ao meio fio a criar obstáculo à visão do condutor.

A requerida alega que a travessia deu-se fora da faixa de pedestre, contudo, tratando-se de alegação sem qualquer amparo documental ou testemunhal.

A análise das fotografias e vídeo acostados demonstra indene de dúvidas que havia faixa de pedestre próxima ao local, sendo que o garoto efetuou a travessia poucos metros após.

Vide a fotografia de folha 18, retirada no dia do acidente, com o coletivo imobilizado bem à frente de faixa de pedestre, o quer contraria frontalmente a versão da requerida, sendo que a gravação de vídeo acostada não desmente tal fato.

E mais: tendo o condutor requerido visualizado grupo de garotos que brincava próximo à avenida, deveria acercar-se dos cuidados devidos, reduzido a velocidade, atentando-se para a condição de vulnerabilidade dos infantes.

Irrelevante que inexista prova nos autos sobre excesso de velocidade, sendo o ilícito cometido com vulneração do dever de cuidado do preposto da requerida, ao conduzir veículo pesado e nas proximidades de grupo de crianças que se encontravam próximas.



Há ofensa ao artigo 28 do Código

de Trânsito Brasileiro:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

Assim, a prova dos autos indica que o requerente efetuou travessia em local próprio, quando o veículo conduzido por preposto da requerida aproximou-se, momento este em que atingiu a vítima.

Conclui-se que o requerente logrou demonstrar os fatos articulados na inicial (artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil) pela culpa do condutor do veículo ônibus, não evidenciada culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Passando à quantificação dos danos emergentes, encontram-se devidamente comprovados pelos documentos e prova dos autos.

O impacto ocasionou lesões de natureza gravíssimas, com desenluvamento de grande parte do tecido do membro inferior esquerdo do garoto.

Produzido laudo médico nos autos, concluiu-se que a vítima possui incapacidade parcial e permanente para a realização de atividades diárias, com comprometimento de membro inferior em grau máximo.

Nesta toada, inexistente impugnação específica sobre o cômputo do valor da pensão, a requerida não logrou apontar incorreção nos danos materiais apontados a título de pensionamento, que devem ser mantidos.



Resta a análise dos danos morais.

O evento em tela inequivocamente repercutiu na esfera psicológica do requerente, ante o trauma psicológico permanente suportado por criança de 10 (dez) anos de idade, necessitando de tratamento prolongado com enxertos de pele no local para tentativa de restabelecimento dos tecidos lecionados, além das fraturas.

E, conforme o laudo médico, houve severo comprometimento funcional do membro inferior, com seqüela permanente, inclusive de ordem estética.

O requerente foi submetido a perícia médica realizada, a confirmar o já relatado, tendo concluído o "expert" que houve acidente bem como nexo causal entre o sinistro e os danos físicos, confirmando dano corporal quantificado em 52,% (cinqüenta e dois por cento) devidos aos ferimentos graves com limitações para as atividades da vida diária.

Desta forma, bem configurado o abalo moral, passa-se à avaliação do "quantum" reparatório fixado.

Por todos os motivos delineados, dada a gravidade do acidente, ademais do presumível transtorno e sofrimento desencadeados pelo processo de reabilitação do menino (vide laudo fotográfico de folhas 16/25), atentando-se para a condição social dos envolvidos, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), determinada em sentença é excessiva, comportando redução para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tomando-se por base inclusive os precedentes desta 25° Câmara de Direito Privado para casos similares.

O valor ora fixado terá atualização



monetária da publicação da presente decisão e juros moratórios da data do acidente.

Por todos os motivos delineados, é o caso de parcial acolhimento do apelo da viação requerida apenas para a redução dos danos morais, mantida, no mais, a distribuição do ônus sucumbencial tal qual fixada em primeiro grau, ante o maior grau de decaimento da requerida, além da incidência do princípio da causalidade.

Acolhido em parte o apelo, não incide a majoração da honorária advocatícia prevista no parágrafo 11 do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação da requerida para mitigar o valor dos danos morais, descabida a majoração da honorária advocatícia prevista no parágrafo 11 do artigo 85, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR